

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário

TC-000.688/2008-8

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72); Cleonice Rocha Lima Rodrigues (CPF 376.943.163-49); Lígia Pereira Mesquita (CPF 437.966.053-20); Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-34); Josiel Lemos Sales (CPF 250.084.203-72); Evandro Sousa Barbosa (CPF 707.071.383-53); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (CNPJ 04.323.509/0001-26); Selice Pereira Oliveira (CPF 125.381.753-72); Lindojohnson Ferreira da Silva (CPF 729.839.143-72); Crisline Representações Ltda. (CNPJ 03.521.268/0001-67); Rouseane dos Santos Almeida (CPF 903.328.813-34); João Pereira dos Santos (CPF 913.534.163-72); W.P.R. Pinheiro (CNPJ 01.123.558/0001-27); Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (CPF 742.468.873-15); Winfor Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.923.837/0001-09); Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72); Maria Ribamar Moura Costa (CPF 459.654.203-15); R. A. S. Marques Comércio (CNPJ 07.323.335/0001-90); Ronald Afonso Soares Marques (CPF 881.488.743-87); E. de J. V. Rodrigues Comércio (CNPJ 07.389.509/0001-17); Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (CPF 023.630.813-07); F. X. Carvalhal Filho (CNPJ 69.596.476/0001-33); J. R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29); Coutinho & Oliveira Ltda. (CNPJ 07.764.902/0001-43); Antônio Costa Comércio (CNPJ 00.624.268/0001-02); L. Fernandes Neto Papelaria (CNPJ 06.921.666/0001-69); M. do M.P.G. da Silva Comércio (CNPJ 06.122.657/0001-08); J. R. Matos de Moraes (CNPJ 35.208.404/0001-50); Posto de Gasolina Guerra Ltda. (CNPJ 10.353.258/0001-25); e Delta Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.828.898/0001-89)

Advogados constituídos nos autos: Antonio Carvalho Filho (OAB/MA 3612), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. CONTRATAÇÃO DE FIRMAS INEXISTENTES. SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DO DANO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, conforme Acórdão 2.467/2007 – Plenário, diante de indícios de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef), relativos ao exercício de 2005 e parte de 2006.

2. Por ocasião do referido acórdão, além de determinar a conversão dos autos em TCE, o Tribunal decidiu, ainda, que fossem efetuadas citações e audiências dos responsáveis pelas irregularidades apuradas, bem como outras providências. Assim, foram adotadas as seguintes medidas:

2.1 – citação solidária do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire (gestão 2005/2008), do Posto de Gasolina Guerra Ltda. (beneficiário do cheque 852101, no valor de R\$ 11.000,00) e do Sr. Antoni Santos da Costa (beneficiário do cheque 852124, de R\$ 15.000,00, citado somente por este valor), pelos pagamentos supostamente realizados em favor da firma J.C. Barros Filho, por serviços de reforma de unidades escolares no Município de Vitorino Freire/MA, contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados;

2.2 – citação solidária do Sr. José Ribamar Rodrigues, da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), do Empreendimento Bomjardinense Ltda. (com o nome fantasia de Construtora Bomjardinense Ltda., como constou no acórdão), da Sr^a Selice Pereira Oliveira e do Sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva (representantes legais da empresa), em razão de pagamentos em favor do Empreendimento Bomjardinense Ltda. por serviços de reforma de unidades escolares no Município de Vitorino Freire/MA, contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados, fato que evidencia o desvio de recursos públicos, presentes, ainda, os indicativos de uso fraudulento da pessoa jurídica contratada, já que sua sede não foi localizada no endereço por ela declarado junto às instâncias oficiais;

2.3 – citação do Sr. José Ribamar Rodrigues; da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF); da empresa Crisline Representações Ltda. (com o nome fantasia de Crisline Comércio e Serviços Ltda., como constou no acórdão), da Sr^a Rouseane dos Santos Almeida e do Sr. João Pereira dos Santos (representantes legais desta empresa); da empresa W.P.R. Pinheiro e do Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (representante legal desta empresa); da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda., da Sr^a Kátia Maria Rodrigues Pinheiro e da Sr^a Maria Ribamar Moura Costa (representantes legais desta empresa); do Sr. Antoni Santos da Costa; da empresa R.A.S. Marques Comércio e do Sr. Ronald Afonso Soares Marques (representante legal desta empresa); da empresa E. de J.V. Rodrigues Comércio e da Sr^a Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (representante legal desta empresa), devido a pagamentos em favor das mencionadas pessoas jurídicas, inexistentes fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de fornecerem produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos;

2.4 – citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), e da Delta Distribuidora e Comércio Ltda., pelos pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., pelo suposto fornecimento de materiais e equipamentos de uso escolar, tendo em vista que, em sentido oposto ao do conteúdo da documentação de execução financeira, a Qualimax Distribuidora e Comércio assevera não haver emitido fatura em nome da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA no mesmo período, circunstâncias que evidenciam desvio de recursos públicos;

2.5 – audiência dos Srs. José Ribamar Rodrigues, Cleonice Rocha Lima Rodrigues e Antoni Santos da Costa, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes às folhas de pagamentos da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, nos exercícios de 2005 e 2006 (até junho), tanto no que se refere à contribuição dos empregados, embora esta haja sido deles descontada, quanto à cota patronal;

2.6 – audiência do Sr. José Ribamar Rodrigues, em razão de:

a) contratação direta (sem licitação) de serviços de locação de veículos para transporte de alunos, no período de março a julho de 2005 (contratos firmados com Antônio Carlos Monroe Filho, Antônio Mauro Almeida da Silva, Arnaldo Alves Pereira, Edivaldo de Freitas Rodrigues, Erinaldo Nascimento de Caldas, Evandro Rodrigues de Lima, Francisco Alexandre de Moura, José Israel da

Silva, Luiz Alves de Oliveira Filho, Plínio Barbosa Feitosa, Raimundo Pereira Sampaio, Raimundo Moraes Lima e Raimundo Paulo de Andrade), sendo que o somatório de seus valores, por exercício, para o mesmo objeto, ultrapassa o limite para dispensa de licitação, previsto no art. 24, inc. II, c/c o *caput* do art. 8º e o art. 23, § 5º, todos da Lei 8.666/1993, e tendo em vista não haver restado demonstrado nos autos o enquadramento das contratações em nenhuma das demais hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993;

b) homologação de procedimentos licitatórios, a saber, os Convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, com significativas evidências de que foram simulados, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade;

2.7 – audiência dos Srs. Antoni Santos da Costa, Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa, o primeiro, ex-presidente, e os demais, ex-membros da Comissão de Licitação, devido às significativas evidências de que os Convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, foram meramente simulados, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade;

2.8 – audiência das empresas F.X. Carvalhal Filho, J.R. Lima da Silva e Coutinho & Oliveira Ltda. (Convites 9/2006 e 42/2006); da empresa R.A.S. Marques Comércio (Convites 14/2006 e 39/2006); da empresa Antônio Costa Comércio (Convite 14/2006); da empresa E. de J.V. Rodrigues Comércio (Convites 14/2006, 17/2006 e 39/2006); da empresa L. Fernandes Neto Papelaria; da empresa M. do M.P.G. da Silva Comércio (Convite 17/2006); e da empresa J.R. Matos de Moraes (Convite 39/2006), pela participação em licitações na modalidade convite, com significativas evidências de que atuaram com vistas a fraudar tais certames, contribuindo para que a realização destes fosse meramente simulada.

3. Os responsáveis Selice Pereira Oliveira, Lindojohnson Ferreira da Silva, Rouseane dos Santos Almeida, João Pereira dos Santos, Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, Ronald Afonso Soares Marques e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues e as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda., Crislina Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda. não apresentaram as devidas alegações de defesa.

4. Da mesma forma, permaneceram revéis as empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio.

5. Cumpridas as medidas processuais pertinentes, a Secex/MA analisou novamente o feito trazendo instrução de mérito constante da peça 27 destes autos, vazada nos seguintes termos principais:

“EXAME TÉCNICO

9. Passa-se à análise das defesas apresentadas em respostas às citações determinadas pelo Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário (fls. 26-32).

I. pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho, por serviços de reforma de unidades escolares no Município de Vitorino Freire (MA), contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados, presente, ainda a declaração da firma supostamente contratada de que não prestou quaisquer serviços à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) nos exercícios de 2005 e 2006 (até 26/10/2006), não havendo emitido nota fiscal alguma em favor daquele ente, circunstâncias que evidenciam desvio de recursos públicos (item 9.3.1. da deliberação)

DÉBITO		
Data da Ocorrência	Valor em Reais	Responsáveis solidários
4/8/2005	56.515,90	José Ribamar Rodrigues

4/8/2005	4.594,90	José Ribamar Rodrigues
9/9/2005	11.000,00	José Ribamar Rodrigues e Posto de Gasolina Guerra Ltda.
13/10/2005	15.000,00	José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa
4/8/2005	33.413,40	José Ribamar Rodrigues
3/10/2005	48.642,90	José Ribamar Rodrigues
3/10/2005	48.830,70	José Ribamar Rodrigues

I.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues; responsáveis por atestar o recebimento dos serviços, a serem identificados pela Secex/MA; e beneficiários, pessoa física ou jurídica, identificados a partir de diligência.

10. Os responsáveis pelo atesto nas Notas Fiscais 077, 078, 079, 084 e 085, emitidas pela empresa J.C. Barros Filho em 2005, não foram identificados, em razão do não atendimento às diligências promovidas à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) via Ofícios TCU/Secex/MA 3758/2010 (fl. 605) e 4329/2010 (fl. 612), que solicitavam a identificação, com nome completo e número do CPF/SRF/MF, da (s) pessoa (s) que atestou (aram) o recebimento dos bens/serviços nos referidos documentos, com cópias enviadas em anexo; motivo de audiência do prefeito, Sr. José Ribamar Rodrigues.

11. Os beneficiários dos Cheques 852101 e 852124, respectivamente o Posto de Gasolina Guerra Ltda. e o Sr. Antoni Santos da Costa, foram identificados em resposta às diligências promovidas ao Banco do Brasil mediante Ofícios TCU/Secex/MA 625/2008 (fl. 122) e 1594/2009 (fl. 401), conforme documentos às fls. 186-193 e 418-422, tendo sido incluídos como responsáveis solidários ao Sr. José Ribamar Rodrigues, nos valores identificados no quadro de débito acima. Os débitos constantes do acórdão originário desta TCE foram alterados para incluir os valores correspondentes aos cheques acima.

I.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

12. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os pagamentos efetuados em favor da empresa J.C. Barros Filho referem-se às despesas abaixo, conforme relatório fotográfico em anexo.

a) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Estirão (Escola Adolfo Kolping), no valor de R\$ 30.594,90, relativo à NE 255/2005 (fls. 6-9 do anexo 6), com foto à fl. 110 do anexo 6;

b) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Centro dos Morenos (Escola Rural Duque de Caxias), no valor de R\$ 48.642,90, relativo à NE 331/2005 (fls. 10-13 do anexo 6), com foto à fl. 111 do anexo 6;

c) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Bom Rosário (Escola Rural São Francisco), no valor de R\$ 48.830,70, relativo à NE 332/2005 (fls. 14-16 do anexo 6), com fotos à fl. 115;

d) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado Sapucaia (Escola Rural Maciel de Jesus), no valor de R\$ 56.515,90, relativo à NE 253/2005 (fls. 17-18 do anexo 6), com fotos à fl. 116; e

e) serviços de reforma da Unidade Escolar do povoado São João do Arapapá (Escola Rural Antonio Flor), no valor de R\$ 33.413,40, relativo à NE 254/2005 (fls. 19-20 do anexo 6), com fotos à fl. 114 do anexo 6.

13. Em defesa assinada pelo Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), e trazida a este Tribunal em 6/6/2011, o responsável, no tocante ao Cheque 852101, no valor de R\$ 11.000,00, informa que fora utilizado para pagamento de combustíveis consumidos pelos veículos da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) e que o mesmo será provado quando da

juntada do processo licitatório e de cópia das prestações de contas correspondentes ao gasto com citado objeto.

14. Quanto à firma J.C. Barros Filho, informa que o processo licitatório fora realizado, e a mesma fora vencedora do certame, emitindo os documentos fiscais comprobatórios da prestação de serviços, o que será devidamente comprovado quando for feita a juntada de documentos que se encontram arquivados na prestação de contas entregue ao TCE/MA, que foram solicitados por cópia e ainda não recebidos.

15. Afirma que no momento, não pode informar sobre o suposto recebimento/saque de cheque pelo Sr. Antoni Santos da Costa, o que será feito após o recebimento das cópias requisitadas ao TCE/MA.

16. Ao final, requer a concessão de mais trinta dias de prazo para que possa comprovar através de documentos anexados à prestação de contas encaminhadas ao TCE/MA as assertivas lançadas em sua defesa.

I.3. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa.

17. Em defesa apresentada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho, o responsável, no tocante ao ato impugnado de constar como beneficiário do Cheque 852124, no valor de R\$ 15.000,00, utilizado pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) em suposto pagamento à firma J.C. Barros Filho por serviços de reforma de unidades escolares na referida municipalidade, contratados em 2005, e não executados, alega que o processo não apontou, objetivamente, a sua participação direta no ato, portanto, ausente o dolo e a má-fé, não há como responsabilizar o agente, destacando a inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

18. Em seguida, assevera que o responsável jamais fez saque de valores junto ao Banco do Brasil, e se o fez, foi para atender os interesses da municipalidade, até porque foram realizados processos de licitação para a contratação da firma J.C. Barros Filho, empresa responsável pelos serviços de reforma de unidades escolares do município.

19. Informa que o responsável não tem nenhuma lembrança de que tenha efetuado o saque do referido cheque, porém esclarece que os serviços foram executados e devidamente pagos ao contratado, como comprovam as notas fiscais emitidas pela empresa.

20. Ao final, ante a ausência de irregularidade praticada pelo responsável, requer o arquivamento do processo.

I.4. Análise

21. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos notas de empenho e de liquidação que já constituem o presente processo, obtidos durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 3/19 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), diferentes apenas em razão dos documentos ora juntados apresentarem assinaturas em alguns campos, que os outros não apresentavam, ou assinaturas diferentes, como por exemplo: a NE 255/2005 apresentada em defesa (fl. 6 do anexo 6) traz a assinatura por extenso do prefeito e a assinatura da secretária de educação, Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, enquanto a colhida em campo (fl. 9 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso) traz a rubrica do prefeito e campo em branco onde deveria conter a assinatura da secretária; e a correspondente nota de liquidação trazida em defesa (fls. 7 do anexo 6) apresenta a assinatura do prefeito por extenso e o carimbo e a assinatura da tesoureira, Sr^a Cleonice Rocha Lima Rodrigues, enquanto a outra, apresentada aos auditores em campo (fl. 10 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), traz apenas rubricas. A mesma nota de empenho acima exemplificada e ora apresentada traz o nome da empresa como J.C. Barros Filho; enquanto a colhida em campo consta o nome de Comercial Castro.

22. Esses fatos confirmam o indício de apresentação na prestação de contas de documentos fictícios, evidenciado no relatório de auditoria. Também as fotos ora trazidas na defesa divergem das tiradas pela equipe de auditoria, como se verifica abaixo:

a) as fotos da Escola Rural Maciel de Jesus ora juntadas (fl. 116 do anexo 6) apresentam uma sala de aula e a fachada de uma unidade escolar, pintada, mas não identificada; enquanto que a

tirada em 12/9/2006 (fl. 119 do TC-012.885/2006-3, apenso) apresenta uma fachada com o nome da escola e o logotipo da administração anterior, o que evidencia que a mesma não fora reformada no exercício de 2005, fato corroborado pelo relato de moradores e pelo suposto responsável pelos serviços;

b) as fotos da Escola Rural Antonio Flor, do povoado São João do Ararapá ora apresentadas (fl. 113 do anexo 6) trazem uma sala de aula e uma fachada identificada com o nome da escola, diferente da fachada da Escola Rural Municipal Ararapá, tirada em 11/9/2006 (fl. 190 do TC-012.885/2006-3, apenso), o que não serve para que comprove a constatação de que a mesma não fora reformada em 2005;

c) a foto da Escola Rural do povoado Estirão ora apresentada (fl. 110 do anexo 6) traz uma unidade escolar com fachada pintada e sem identificação; enquanto a foto tirada em 11/9/2006 (fl. 191 do TC-012.885/2006-3, apenso) apresenta a escola pintada apenas com os caracteres da administração municipal do exercício de 2005, o que demonstra que não houve reforma naquele exercício;

d) a foto da Escola Rural Duque de Caxias ora apresentada (fl. 111 do anexo 6) traz a fachada da escola pintada e ampliada, diferente da foto tirada em 10/9/2006, que apresenta uma fachada menor, sem a pintura e o logotipo da administração em 2005, o que confirma a constatação de que a mesma não fora reformada à época;

e) as fotos da Escola Rural São Francisco ora apresentadas (fl. 115 do anexo 6) trazem uma sala de aula e uma escola não identificada, igual à foto tirada em 11/9/2006 (fl. 193 do TC-012.885/2006-3, apenso), cuja equipe constatou a realização apenas de serviços de pintura com os caracteres da administração à época, sem a execução dos demais itens da planilha de serviços; o que confirma o achado de auditoria.

23. Quanto ao beneficiário do Cheque 852101, apresentado como pagamento da NE 255/2005, da Comercial Castro, relativa a serviços de reforma de unidades escolares, consta como beneficiário o Posto de Gasolina Guerra Ltda., o que foi confirmado pelo responsável, ao alegar que o documento fora utilizado para pagamento de combustíveis; portanto, sem nexo de causalidade com a despesa, o que invalida sua comprovação. Destaca-se a revelia do Posto de Gasolina Guerra Ltda.

24. As alegações de defesa do Sr. José Ribamar Rodrigues nada justificam quanto ao Cheque 852124, mencionando o aguardo de cópias requisitadas ao TCE/MA. O beneficiário do referido documento, Sr. Antoni Santos da Costa, em sua defesa, alega inicialmente falta de identificação nos autos de sua participação direta no ato impugnado; o que não ocorreu, pois o ofício citatório (fl. 661) aponta claramente a sua responsabilização pelo fato de constar como beneficiário do Cheque 852124, no valor de R\$ 15.000,00, sacado contra a conta corrente 58.023-6, agência 2782-0, Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA), relativo a pagamento efetuado supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho, por serviços de reforma de unidades escolares, não executados.

25. Em sua defesa, não esclarece o fato, afirmando apenas a realização de tarefas da prefeitura, como também não lembrar especificamente do saque de tais recursos, alegações que não servem para elidir a sua responsabilização do ato impugnado. Também afirma a realização dos serviços, sem apresentar quaisquer documentos que comprovem sua assertiva.

26. Da mesma forma, confirma a realização de licitação e a prestação de serviços pela empresa J.C. Barros Filho, necessitando, para comprovação, de cópia de documentos da prestação de contas apresentada ao TCE/MA. E, para tanto, solicita dilação de prazo para que possa usar os documentos a serem enviados pelo referido Tribunal.

27. Destaca-se que tal solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de documentos foi trazida a este Tribunal juntamente com a defesa do responsável em 6/6/2001, sem que, até o momento, seis meses depois, tenham sido juntados pelo mesmo quaisquer documentos.

28. Em relação aos documentos ora juntados pelo ex-Prefeito em defesa, pelo acima exposto, não são capazes de elidir a irregularidade relativa a não execução dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA).

II. pagamentos em favor do Empreendimento Bomjardinense Ltda. por serviços de reforma de unidades escolares no Município de Vitorino Freire (MA), contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados, fato que evidencia o desvio de recursos públicos, presentes, ainda, os indicativos de uso fraudulento da pessoa jurídica contratada, já que sua sede não foi localizada no endereço por ela declarado junto às instâncias oficiais (item 9.3.2. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
1/7/2005	32.140,67
4/8/2005	60.700,00

II.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), Empreendimento Bomjardinense Ltda. (com o nome fantasia de Construtora Bomjardinense Ltda., como constou no acórdão), Selice Pereira Oliveira e Lindo Johnson Ferreira da Silva (representantes legais da empresa).

II.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

29. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma Construtora Bomjardinense Ltda. através da NE 244/2005 (fls. 21-23 do anexo 6) referem-se aos serviços de reforma das seguintes unidades escolares: Duque de Caxias (povoado Juçaral Mirim), Elisa Bogéa (povoado São João do Grajaú), João Saraiva (povoado Juçaral do Saraiva), Oscar Galvão (povoado Jeju) e Rui Barbosa (povoado Alto Brasil), conforme relatório fotográfico (fls. 112-113 e 117-119 do anexo 6).

30. Na defesa posteriormente apresentada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que a Construtora Bomjardinense Ltda. prestou serviços à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) e a prova são as declarações dos moradores no sentido de conhecer as reformas.

II.3. Argumentos apresentados pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues

31. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2), tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

32. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), há a alegação de que a responsável, no comando da secretaria municipal de educação de Vitorino Freire (MA), não praticou qualquer ato que gerasse dano ao erário e que o processo não discriminou como a mesma teria contribuído para a prática dos atos, e que os mesmos tenham sido feitos com dolo, visto que a responsável não participou do processo licitatório e não era ordenadora de despesas, como comprovam as cópias dos cheques constantes dos autos.

33. Alega que, da mesma forma, a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos. No tocante ao pagamento de despesas da Construtora Bomjardinense Ltda., repete que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade, asseverando que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues.

34. Ao final, requer a exclusão da responsável da relação processual, pelos motivos acima expostos.

II.4. Análise

35. Na sua defesa o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar o pagamento no valor de R\$ 60.700,00, apenas traz aos autos a Nota de Empenho 244/2005 e a sua correspondente nota de liquidação, documentos que já constituem o presente processo, obtidos durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 54-55 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), diferentes nos seguintes aspectos: a NE apresentada em defesa (fl. 21 do anexo 6) traz a assinatura da secretária de educação, Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, enquanto a colhida em campo (fl. 54 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso) traz o campo em branco onde deveria conter a assinatura da secretária; e a correspondente nota de liquidação trazida em defesa (fl. 22 do anexo 6) apresenta assinatura e carimbo da tesoureira, Sr^a Cleonice Rocha Lima Rodrigues, enquanto a outra, apresentada aos auditores em campo (fl. 55 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), traz apenas rubrica.

36. Tal fato corrobora a evidência de utilização de documentos fictícios para que comprove despesas não realizadas.

37. Nada foi mencionado especificamente ao valor de R\$ 32.140,67, relativo à Escola Rural Rui Bandeira, no povoado de Centro Novo.

38. Quanto à não localização da Construtora Bomjardinense no endereço declarado, o responsável apenas afirma que a mesma prestou serviços à prefeitura e a prova são declarações de moradores no sentido de conhecer as reformas, não juntadas à defesa, mas que, entretanto, por si só, não teriam o condão de elidir a irregularidade constatada. A empresa, instada a se pronunciar, como também seus representantes legais, Sr^a Selice Pereira Oliveira e Sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva, permaneceram silentes ao chamado do TCU, caracterizando suas revelias e tomando para si os efeitos dela decorrentes.

39. Não procede a alegação do procurador da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues de que os autos não discriminaram a sua participação no ato impugnado, tendo em vista que o ofício citatório (fls. 105-106), discrimina a sua responsabilização pelo pagamento à Construtora Bomjardinense por serviços não executados.

40. Por outro lado, acatam-se as suas justificativas no sentido de que a mesma não participou dos atos que ocasionaram o ato impugnado, tendo em vista que os documentos constantes dos autos (fls. 34-69 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3) e os por ela trazidos ao processo (fls. 30-32 do anexo 2) apresentam a sua assinatura apenas na nota de empenho, não tendo a nota de liquidação relativa ao pagamento das despesas a assinatura da ex-secretária. Assim, não há comprovação nos autos de sua participação no processo de liquidação e pagamento do objeto impugnado.

III. pagamentos em favor da firma Crisline Representações Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.3. da deliberação).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
2/8/2005	57.569,00
2/8/2005	16.648,00
10/8/2005	31.748,00
10/8/2005	9.880,00
10/8/2005	28.560,00
10/8/2005	6.350,00
3/10/2005	57.698,00
3/10/2005	16.115,50
5/10/2005	9.731,00
5/10/2005	5.860,00
5/10/2005	31.771,00
5/10/2005	27.668,00

2/12/2005	24.696,00
2/12/2005	32.207,00
2/12/2005	9.006,00

III.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Crisline Representações Ltda. (com o nome fantasia de Crisline Comércio e Serviços Ltda., como constou no acórdão), Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos (representantes legais da empresa).

III.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

41. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma Crisline Comércio e Serviços Ltda. correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 251/2005, 252/2005, 257/2005, 258/2005, 259/2005, 260/2005, 330/2005, 333/2005, 335/2005, 336/2005, 337/2005, 338/2005, 375/2005, 376/2005 e 377/2005 (fls. 24-61 do anexo 6).

42. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

43. Na defesa posteriormente apresentada pelo Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma Crisline Comércio e Serviços Ltda. não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

III.3. Análise

44. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos notas de liquidação e notas de empenho já constantes do presente processo, obtidas durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 86-141 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), diferentes apenas em razão dos documentos ora juntados apresentarem assinaturas que os outros não apresentavam, como por exemplo a NE 251/2005 apresentada em defesa (fl. 24 do anexo 6) traz a assinatura da secretária de educação, Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, enquanto a colhida em campo (fl. 86 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso) traz o campo em branco onde deveria conter a assinatura da secretária. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

45. Os documentos constantes dos autos evidenciam que os pagamentos não foram feitos à empresa contratada, conforme se verifica no quadro abaixo, feito com as informações constantes dos documentos de fls. 86-141 do anexo 1 do TC-012.855/2006-3, apenso e 24-61 do anexo 6:

Documentos					Pagamentos		
NE	Valor	NF	Valor	Data	Valor	Data	Cheque
251	57.569,00	213	57.569,00	2/8/2005	11.774,70	5/9/2005	852104
					13.109,02	14/10/2005	852120
					32.685,28	4/11/2005	Caixa Geral
252	16.848,00	212	16.848,00	2/8/2005	10.852,11	5/9/2005	852059
					5.995,89	13/10/2005	Caixa Geral
257	31.748,00	220	31.748,00	10/8/2005	18.642,01	15/9/2005	852084
					11.371,05	11/10/2005	852130
					1.734,94	23/11/2005	Caixa Geral
258	9.880,00	219	9.880,00	10/8/2005	9.880,00	12/9/2005	Caixa Geral
259	28.560,00	221	28.560,00	10/8/2005	18.000,00	20/9/2005	852090
					10.560,00	28/9/2005	Caixa Geral
260	6.350,00	222	6.350,00	10/8/2005	6.350,00	30/9/2005	Caixa Geral
330	57.698,00	235	57.698,00	3/10/2005	57.698,00	3/10/2005	852137
333	16.115,50	234	16.115,50	3/10/2005	16.115,50	20/10/2005	852142

335	9.731,00	236	9.731,00	5/10/2005	8.320,20	4/11/2005	Caixa Geral
					1.410,80	30/12/2005	(não informado)
336	5.860,00	230	5.860,00	5/10/2005	5.860,00	13/10/2005	852135
337	31.771,00	237	31.771,00	5/10/2005	31.771,00	11/10/2005	Caixa Geral
338	27.668,00	238	27.668,00	5/10/2005	23.000,00	10/10/2005	852121
					4.668,00	16/11/2005	Caixa Geral
375	24.696,00	249	24.696,00	2/12/2005	24.696,00	30/12/2005	(não informado)
376	32.207,00	248	32.207,00	2/12/2005	32.207,00	30/12/2005	(não informado)
377	9.006,00	246	9.006,00	2/12/2005	9.006,00	30/12/2005	(não informado)

46. O quadro acima revela as seguintes impropriedades, que inviabilizam a comprovação das despesas empenhadas:

- a) mais de um pagamento para o mesmo empenho, sem justificativa, visto que foi emitida apenas uma nota fiscal pela empresa Crisline Comércio e Serviços Ltda. relacionada a cada nota de empenho;
- b) pagamentos em datas bem posteriores à data de emissão da nota fiscal, sem justificativa, diante do fornecimento de materiais;
- c) retirada de recursos para compor o caixa geral da prefeitura; e
- d) pagamentos em 30/12/2005, sem a informação do número do cheque ou qualquer outro documento.

47. Corroborar com as informações acima o fato de que a empresa inexistente, tendo em vista que no local informado nas notas fiscais os auditores encontraram a firma MAPE – Mercado de Autopeças, que, segundo informações de vizinhos e dos proprietários, lá funciona há bastante tempo. Também o dossiê fiscal juntado aos autos demonstra a não operacionalização da empresa no período (fls. 159-194 do anexo 1 do TC-012.855/2006-3, apenso). Sobre o fato, não procede a alegação do responsável de que se trata de uma falácia em razão da participação da empresa em certame, sem apresentar documentos comprobatórios tanto de sua participação quanto de sua existência física.

48. Destaca-se que a empresa Crisline Representações Ltda. e seus representantes legais, Sr^a Rouseane dos Santos Almeida e Sr. João Pereira dos Santos, permaneceram silente ao chamado deste Tribunal, impossibilitando a análise de que a empresa foi utilizada indevidamente ou teve a participação de seus sócios no ato impugnado; motivo pelos quais tais pessoas jurídica e físicas arcam com os efeitos da revelia.

IV. pagamentos em favor da firma W.P.R. Pinheiro, inexistente fisicamente e, consequentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.4. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
14/1/2005	15.000,00
24/1/2005	10.000,00
4/2/2005	5.000,00
10/3/2005	9.031,36
10/3/2005	7.200,00
14/3/2005	5.700,00
2/6/2005	12.412,84
16/6/2005	12.920,50

IV.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), W.P.R. Pinheiro e Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (representante legal da empresa).

IV.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

49. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma W.P.R. Pinheiro correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 001/2005, 002/2005, 027/2005, 061/2005, 062/2005, 072/2005, 194/2005 e 196/2005 (fls. 62-87 do anexo 6).

50. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

51. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma W.P.R. Pinheiro não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

IV.3. Argumentos apresentados pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues

52. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2), tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

53. A defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), é genérica a todas as irregularidades a ela atribuída, já apresentada no item II.3 acima. Em suma, alega que a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos e, no tocante ao pagamento de despesas da W.P.R. Pinheiro, repete que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade, asseverando que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, para, ao final, requerer a exclusão da responsável da relação processual.

IV.4. Argumentos apresentados pela empresa W.P.R. Pinheiro e seu proprietário Wilson Plaza Rodrigues Pinheiro.

54. Ambos os responsáveis, em defesa conjunta (fls. 409-413), alegam que a empresa, no ano de 2005, estava sem funcionamento, portanto, sem atividade comercial, cuja situação cadastral e fiscal foi regularizada em 2006, quando retornou às atividades.

55. Alegam que a estrutura física da empresa existia no período sem atividade, inclusive com o desempenho de trabalhos de outras empresas, de propriedade do Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro, que funcionavam no mesmo endereço, o que desconstitui a acusação de inexistência física da empresa.

56. Afirmam que, considerando que a irregularidade apontada pelo TCU foi no ano de 2005, em que estava paralisada, qualquer recebimento não foi na forma legal e com o consentimento do proprietário, Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro.

57. Sobre a suposta relação contratual entre a W.P.R. Pinheiro e a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA), para dirimir qualquer dúvida, a empresa proferiu uma investigação pessoal e constatou que jamais prestou qualquer serviço para esta prefeitura, não tendo, portanto, se beneficiado do alegado desvio de recursos.

58. Alegam que, apesar dos cheques terem sido emitidos em favor da empresa, não foram sacados pelos responsáveis da W.P.R. Pinheiro e muito menos por seu proprietário, que desconhece quem são os beneficiários da quantia sacada. Nesse sentido, aponta a ausência de comprovante de recebimento da quantia mencionada ou qualquer outro valor por parte da empresa ou qualquer membro da mesma, originado da prefeitura em questão.

59. Afirmam que desconhecem o vínculo contratual, as notas fiscais e os cheques sacados, não havendo prova substancial da participação dos responsáveis no ato ilícito, devendo a administração municipal arcar com todas as falhas na prestação de contas, inclusive podendo ser incriminada por utilizar empresa privada sem autorização dos proprietários. Alegam que o gestor dos contratos do Município deveria ser citado para que comprove que a empresa jamais manteve qualquer vínculo com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA), e que a mesma teve o nome utilizado para facilitar recebimento de recursos.

60. Ao final requerem o arquivamento do processo, a realização de perícia na assinatura das notas fiscais e do saque do cheque e a citação do gestor do contrato questionado.

IV.5. Análise

61. Na sua defesa o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos notas de liquidação e notas de empenho já constantes do presente processo, obtidas durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fls. 196-232 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), diferentes apenas em razão das notas de empenho ora juntadas apresentarem a assinatura do prefeito por extenso, enquanto que as outras continuam apenas sua rubrica e as notas de liquidação não conterem a assinatura da Sr^a Lígia Mesquita Pereira, ao contrário das anteriormente juntadas aos autos. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

62. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma ser uma falácia, pois a mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar o local onde seria a sede da empresa, à época, encontrou-o abandonado, tendo obtido informação de vizinhos que as atividades empresariais ali desenvolvidas estavam encerradas há mais de três anos. Assim, não se acatam as alegações de defesa ora apresentadas pelo gestor.

63. A empresa W.P.R Pinheiro, e seu representante legal, Sr. Wilson Plaza Rodrigues Pinheiro alegam que jamais contrataram com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) e que no ano de 2005 a empresa estava inoperante, fato confirmado com a informação do Histórico de Informação Cadastral (fl. 236 do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso), em que a empresa não estava ativa no período de 25/11/2004 a 17/11/2005.

64. O confronto entre as assinaturas apresentada na defesa (fl. 413) e nos recibos (fls. 205 e 209 do anexo 1 do TC-012.855/2006-3, apenso), demonstra uma certa diferença na grafia, o que vai ao encontro da solicitação de perícia na assinatura dos documentos fiscais, pedido este que, por outro lado, não pode ser acatado pelo TCU, pois cabe ao responsável o ônus de provar suas alegações.

65. Pelo demonstrado, a empresa e seu representante não contribuíram para a irregularidade em questão, podendo-se acatar sua defesa.

66. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, nas etapas de liquidação e pagamento das despesas glosadas abaixo, conforme se verifica pela sua assinatura nas respectivas ordens de pagamento.

Data	Valor (R\$)	Ordem de pagamento (fls. do anexo 1 do TC-012.885/2006-3, apenso)	NF
4/2/2005	5.000,00	207	937
10/3/2005	9.031,36	211	941/942
10/3/2005	7.200,00	215	943
14/3/2005	5.700,00	218	1047

67. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável (fls. 75-97 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas com a empresa W.P. R. Pinheiro, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

V. pagamentos em favor da Winfor Comércio e Serviços Ltda., inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.5. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
11/1/2005	30.000,00
4/2/2005	25.000,00
10/3/2005	6.006,00

V.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), Winfor Comércio e Serviços Ltda., Kátia Maria Rodrigues Pinheiro e Maria Ribamar Moura Costa (representantes legais da empresa).

V.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

68. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma Winfor Comércio e Serviços Ltda. correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 001/2005 e 029/2005 (fl. 88 do anexo 6).

69. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

70. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), nada menciona sobre a presente irregularidade.

V.3. Argumentos apresentados pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues

71. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

72. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma, que a TCE não descreveu como teriam ocorrido os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas da Winfor Comércio e Serviços Ltda., que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

V.4. Argumentos apresentados pela Sr^a Maria Ribamar Moura Costa em seu nome e em nome da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda.

73. Em defesa por ela assinada (fls. 582-586), a representante legal da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. afirma que, em 20/6/2000, em sociedade com a Sr^a Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, constituiu a referida empresa, tendo como objetivo social o comércio varejista de equipamentos e acessórios para informática e material de limpeza em geral, serviços de manutenção em computadores e impressoras, equipamentos de escritório, recarga de cartucho, serviço de digitador, operador de micro e representações comerciais, conforme contrato social em anexo (fls. 587-589), que sofreu alterações em 19/8/2001 (fl. 590) e 2/5/2002 (fl. 591) e, em 6/1/2004, foi substituída a sócia pela Sr^a Laura Santos Silva (fls. 592-594).

74. Afirma que, entre a data de sua constituição e a última alteração contratual, ou seja, entre 2000 a 2003, a empresa era administrada por seus procuradores, Sr. Karlos José Santos Silva, esposo da responsável, e Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro, irmão da Sr^a Kátia Maria Rodrigues Pinheiro e proprietário da W.P.R. Pinheiro (fl. 595), e que, a partir de 2004, teve a administração somente do primeiro (fl. 596), tendo-se mantido em atividade até 2007 e encontrando-se atualmente inoperante. E alega que, somente em 26/8/2010 tomou conhecimento acerca do envolvimento do

seu nome e da sua empresa nos fatos apurados nos autos e que, na verdade, jamais contratou com qualquer município, tampouco com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA).

75. Afirma, portanto, que as notas anexadas aos autos não foram emitidas pela Winfor Comércio e Serviços Ltda., visto que, após análise minuciosa dos números de autorização, numeração, data de expedição, data limite e gráficas, constata-se que não foram extraídas dos blocos de notas autorizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e utilizadas pela empresa. Ressalta que o número das AIDF não conferem com os números das autorizações fornecidas pelo órgão competente, conforme documentos anexos (fls. 597-602) e na forma do quadro abaixo:

Notas Fiscais anexadas aos autos				Notas Fiscais autorizadas pela Sefaz/MA			
Nº NF	Nº AIDF	Data AIDF	Data limite	Nº NF	Nº AIDF	Data AIDF	Data limite
929, 932, 933, 934 e 946	0355004241	20/6/2002	20/6/2006	801 a 1050	0035009193A (fl. 600)	3/11/2003	3/11/2007
1041, 1042, 1043, 1044 e 1045	1255002795	20/6/2002	20/6/2006				
1046	(ilegível)	(ilegível)	20/6/2006				

76. A responsável ressalta que as notas fiscais anexadas aos autos, embora com AIDF diferentes, foram autorizadas na mesma data.

77. Na defesa, alega também que a gráfica responsável pela confecção das notas autorizadas pela Sefaz/MA é a J.M. Nogueira Gomes Neto e nas notas utilizadas no ato impugnado constam a Gráfica Telles (NF 929 a 946) e Editora Indústria (NF 14041 a 1045), firmas que jamais confeccionaram notas fiscais para a empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda.

78. Afirma que os dados acima demonstram claro indício de falsificação das notas e uso indevido do nome da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda., alertando ainda para o fato de que as assinaturas constantes dos recibos não pertencem ao procurador e administrador da empresa à época, Sr. Karlos José Santos Silva, que jamais assinou tais recibos, tampouco recebeu os valores neles mencionados, tendo sido falsificadas grosseiramente, conforme se pode comparar com a ficha de autógrafo (fl. 603).

79. Reitera que jamais assinou quaisquer contrato, documentos, recibos ou emitiu notas fiscais junto ao Município de Vitorino Freire (MA) ou qualquer outro município brasileiro e informa que está tomando todas as medidas legais no sentido de apurar e responsabilizar civil e criminalmente quem vem utilizando indevidamente seu nome e o da sua empresa.

80. Ao final, requer a realização de perícia técnica nas notas fiscais e recibos e o acatamento das alegações de defesa, isentando a empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. e sua responsável legal de qualquer responsabilidade pela prática do ato impugnado e que lhe é imposto nestes autos.

V.5. Análise

81. Nas alegações de defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos a nota de empenho 029 (fl. 88 do anexo 6), já constante do presente processo, obtida durante o trabalho de fiscalização na municipalidade (fl. 288 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso), diferente entre si, visto que a primeira contém a rubrica do prefeito enquanto que a segunda sua assinatura por extenso, além do carimbo da secretária de educação, Sr^a

Lígia Mesquita Pereira. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

82. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma que mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar a rua onde seria a sede da empresa, à época, não a localizou, sequer era conhecida na localidade.

83. A empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. e sua representante legal, Sr^a Maria Ribamar Moura Costa, comprovam que as notas fiscais utilizadas pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) na prestação de contas dos recursos do Fundef em análise (929, 932, 933, 934 e 946, no total de R\$ 30.000,00; 1041, 1042, 1043, 1044 e 1045, no total de R\$ 25.000,00 e 1046, no valor de R\$ 6.006,00) não foram emitidas pela empresa pelos seguintes aspectos:

a) o confronto entre o número de AIDF obtido junto à Sefaz/MA para o bloco de notas da empresa de números 801 a 1050 e os constantes de referidos documentos (fls. 282-286, 290-294 e 298 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso) mostram números diferentes (0035009193A para as notas autorizadas, fl. 600) e 0355004241 e 1255002795 para as notas utilizadas pela municipalidade;

b) a gráfica autorizada para imprimir os documentos autorizados foi a J.M. Nogueira Gomes Neto (fl. 600), enquanto as gráficas impressoras dos documentos utilizados pela prefeitura foram Gráfica Telles e Editora Indústria; e

c) diferença entre a assinatura do representante da empresa à época, Sr. Karlos José Santos Silva, nos recibos correspondentes aos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00 (fls. 287 e 295 do TC-012.885/2006-3, apenso) e a registrada em cartório no seu cartão de autógrafo (fl. 603).

84. Assim, pode-se excluir a responsabilidade da empresa e de sua representante legal. Nesse sentido, apesar da revelia da Sr^a Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, outra responsável pela empresa, e, tendo em vista a verdade material dos fatos, entende-se excluída a sua responsabilidade, também tendo em vista que, conforme demonstrado na defesa acima, a mesma foi retirada da sociedade em 6/1/2004 (fls. 592-594), antes dos fatos impugnados na presente tomada de contas especial.

85. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, nas etapas de liquidação e pagamento de valores indevidos à empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda. conforme se verifica na sua assinatura na ordem de pagamento emitida pela prefeitura, correspondente ao valor de R\$ 25.000,00 (fl. 286 do anexo 2 do TC-012.855/2006-3, apenso).

86. Portanto, não se acatam suas alegações de defesa à irregularidade em análise.

VI. pagamentos em favor da firma R.A.S. Marques Comércio, inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.6. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
3/5/2006	10.000,00
5/5/2006	3.433,00
11/5/2006	16.300,00
12/5/2006	6.000,00
15/5/2006	9.927,00
18/5/2006	543,82

VI.1. Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), Antoni Santos da Costa, R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques (representante legal da empresa).

VI.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

87. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma R.A.S. Comércio e Serviços Ltda. correspondem aos processos relacionados à Nota de Empenho 081/2006 (fls. 89-101 do anexo 6).

88. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

89. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma R.A.S. Marques Comércio não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

VI.3. Argumentos apresentados pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues

90. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

91. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma que a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas da R.A.S. Marques Comércio, que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

VI.4. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa.

92. Na defesa inicialmente apresentada, por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 4), informa que os valores pagos à firma R.A.S. Marques correspondem aos processos relacionados à Nota de Empenho 081/2006 e que a comissão de licitação procurou observar os princípios constitucionais e licitatórios básicos e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo diante de limitações técnicas de uma pequena cidade do interior do Maranhão.

93. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da mesma após esse período, a comissão não tem como responder, uma vez que, após a conclusão dos processos a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

94. Na defesa apresentada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho, não há menção deste ato impugnado.

VI.5. Análise

95. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos a nota de empenho 081/2006 e suas correspondentes notas de liquidação (fls. 89-101 do anexo 6). Tais documentos diferem completamente dos colhidos em campo durante fiscalização na municipalidade (fls. 245-357 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso), primeiro pela nota de empenho ter o número 080, ambas de mesmo valor e emitidas na mesma data; segundo porque o empenho ora apresentado não traz a assinatura da Sr^a Lígia Mesquita Pereira, secretária de educação, ao contrário do anteriormente juntado; terceiro pelo formato e pelo fato das notas de liquidação ora apresentadas conterem apenas a rubrica do Sr. José Ribamar Rodrigues e a da tesoureira, enquanto que as juntadas no local pela equipe de auditoria conterem além da rubrica do prefeito, a assinatura da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, como secretária de educação, e a do Sr. Antoni Santos da Costa, como secretário adjunto de finanças. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

96. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma ser uma falácia, pois a mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar a rua onde seria a sede da empresa, à época, não a localizou, sequer era conhecida na localidade. Diante da revelia da empresa R.A.S. Marques Comércio e de seu representante legal, Sr. Ronald Afonso Soares Marques, e de comprovação de que ambos não participaram do ato impugnado, não se pode excluir as suas responsabilidades na irregularidade em comento.

97. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, na etapa de liquidação das despesas glosadas, conforme se verifica pela sua assinatura nas notas de liquidação (fls. 346-357 do anexo 2 do TC-012.855/2006-3, apenso).

98. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável (fls. 100-111 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas com a empresa R.A.S. Marques Comércio, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

99. Da mesma forma, a defesa apresentada pelo Sr. Antoni Santos da Costa, no mesmo teor da apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, não pode ser acatada por este Tribunal pelo fato de que na documentação apresentada em defesa pelo ex-Prefeito (fls. 90-101 do anexo 6) não constar a assinatura do mesmo, ao contrário dos documentos acostados aos autos na fiscalização (fls. 346-357 do anexo 2 do TC-012.855/2006-3, apenso).

VII. pagamentos em favor da E. de J.V. Rodrigues Comércio, inexistente fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos (item 9.3.7. do acórdão).

DÉBITO	
Data da Ocorrência	Valor em Reais
11/4/2006	20.000,00
12/4/2006	15.752,00
2/6/2006	9.721,30
5/6/2006	6.910,00
14/6/2006	20.226,00
16/6/2006	10.000,00
21/6/2006	5.000,00
22/6/2006	600,00
30/6/2006	3.300,00
6/7/2006	8.163,00
7/7/2006	2.000,00
10/7/2006	5.000,00
12/7/2006	19.270,29
31/7/2006	1.456,46

VII.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), E. de J.V. Rodrigues Comércio e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (representante legal da empresa).

VII.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

100. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que os valores pagos à firma E. de J.V. Rodrigues Comércio correspondem aos processos relacionados às Notas de Empenho 068/2006 e 098/2006 (fls. 102-106 do anexo 6).

101. Informa que, no período da licitação a empresa apresentou toda a documentação necessária para a habilitação e, quanto à capacidade operacional da firma posteriormente a esse

período, a administração não tem como responder, uma vez que, após a conclusão do processo, a prefeitura não firmou contrato com a empresa.

102. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que, no tocante à informação de que a firma E. de J.V. Rodrigues Comércio não existir fisicamente, trata-se de uma falácia, pois a mesma existe e tanto que participou de processo licitatório e foi vencedora, não cabendo ao responsável aquilatar se ela tinha ou não capacidade operacional para fornecer os produtos constantes das notas fiscais emitidas.

VII.3. Argumentos apresentados pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues

103. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

104. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma que a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas da E. de J.V. Rodrigues Comércio, que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

VII.4. Análise

105. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos as notas de empenho 068/2006 e 098/2006 e suas correspondentes notas de liquidação (fls. 102-106 do anexo 6). Tais documentos diferem completamente dos colhidos em campo durante fiscalização na municipalidade (fls. 416-465 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso), primeiro pelas notas de empenho terem os números 067/2006 e 097/2006, ambas de mesmo valor e emitidas na mesma data; segundo porque os empenhos ora apresentados não trazem a assinatura da Sr^a Lígia Mesquita Pereira, secretária de educação, ao contrário dos anteriormente juntados; terceiro pelo formato e pelo fato das notas de liquidação ora apresentadas conterem apenas a rubrica do Sr. José Ribamar Rodrigues e a da tesoureira, enquanto que as juntadas no local pela equipe de auditoria conterem além da rubrica do prefeito, a assinatura da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, como secretária de educação, e a do Sr. Antoni Santos da Costa, como secretário adjunto de finanças. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

106. No tocante à inexistência da empresa, o responsável afirma ser uma falácia, pois a mesma participou e venceu certame da prefeitura, sem especificar as licitações e apresentar documentos que comprovem sua assertiva, em contraposição à constatação da equipe de auditoria que, ao visitar a rua onde seria a sede da empresa, à época, não a localizou, sequer era conhecida na localidade. Diante da revelia da empresa E. de J.V. Rodrigues Comércio e de sua representante legal, Sr^a Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues, e de comprovação de que ambos não participaram do ato impugnado, não se pode excluir as suas responsabilidades na irregularidade em comento.

107. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, na etapa de liquidação das despesas glosadas, conforme se verifica pela sua assinatura nas notas de liquidação (fls. 417-418, 421-430 e 449-457 do anexo 2 do TC-012.855/2006-3, apenso).

108. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável (fls. 112-116 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas com a empresa E. de J. V. Rodrigues Comércio, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

VIII. pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., pelo suposto fornecimento de materiais e equipamentos de uso escolar, tendo

em vista que, em sentido oposto ao do conteúdo da documentação de execução financeira, a Qualimax Distribuidora e Comércio assevera não haver emitido fatura em nome da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) no mesmo período, circunstâncias que evidenciam desvio de recursos públicos (item 9.3.8. da deliberação).

DÉBITO		
Data da Ocorrência	Valor em Reais	Responsáveis solidários
17/2/2005	3.000,00	José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues
28/2/2005	29.119,53	José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.
10/5/2005	24.466,00	José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.
10/5/2005	16.814,47	José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues

VIII.1.Responsáveis solidários: José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), e beneficiários, pessoa física ou jurídica, identificados a partir de diligência.

109. A beneficiária dos Cheques 851845 e 851962, a empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., foi identificada em resposta às diligências promovidas ao Banco do Brasil mediante Ofícios TCU/Secex/MA 625/2008 (fl. 122) e 1594/2009 (fl. 401), na forma dos documentos às fls. 186-193 e 418-422, tendo sido incluída como responsável solidária, nos valores identificados no quadro de débito acima. Os débitos constantes do acórdão originário desta TCE foram alterados para incluir os valores correspondentes aos cheques acima.

VIII.2.Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

110. O responsável informa, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 6), que a prefeitura não firmou contrato com a firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. e que os valores mencionados neste item correspondem ao processo 031/2005, do dia 17/2/2005, em favor de Coarte – Cooperativa Mista dos Artesãos de Teresina Ltda., para aquisição de equipamentos para a rede municipal de ensino (fls. 107-109 do anexo 6).

111. Na defesa posteriormente apresentada por seu procurador, Adv. Antonio Carvalho Filho (fls. 8-12 do anexo 1), afirma que a afirmativa da empresa Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. de que não prestou e/ou forneceu materiais e serviços à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) não procede pelo simples fato de que em momento algum ficou comprovado que a nota fiscal de aquisição de materiais tenha sido falsificada e/ou clonada, principalmente pelo fato de que a empresa participou do processo licitatório, no qual saiu vencedora.

112. Afirma que, igualmente, não deve proceder as informações no que diz respeito à empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., vez que a mesma, também de forma legal, forneceu materiais à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA).

VIII.3.Argumentos apresentados pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues

113. A primeira defesa, assinada pela responsável (anexo 2) tem o mesmo teor e documentos da defesa apresentada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima.

114. Na defesa assinada por seu advogado, Sr. Antonio Carvalho Filho (fls. 13-16 do anexo 1), apresenta argumentos genéricos às irregularidades a ela atribuídas, como exposto no item II.3 acima, alegando, em suma que a TCE não descreveu como teriam ocorridos os mencionados desvios de recursos públicos; e, no tocante ao pagamento de despesas das empresas Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda., que a responsável não era membro da comissão de licitação nem ordenou despesas, motivos pelos quais não tem nenhuma responsabilidade pela suposta irregularidade. Assevera que as reformas foram prestadas pela

empresa contratada, após a realização dos devidos procedimentos licitatórios, sem a participação da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues; e requer a exclusão da responsável da relação processual.

VIII.4.Análise

115. Em defesa, o Sr. José Ribamar Rodrigues, para confirmar os pagamentos, apenas traz aos autos a nota de empenho 031, emitida em 17/2/2005, no valor de R\$ 73.400,00, e as suas correspondentes notas de liquidação, nos valores de R\$ 56.585,53 e 16.814,47, expedidas respectivamente em 17/2/2005 e 10/5/2005 (fls. 107-109 do anexo 6), tudo em nome da Coarte – Cooperativa Mista dos Artesões de Teresina Ltda. Tais documentos diferem completamente dos colhidos em campo durante fiscalização na municipalidade (fls. 509-512 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso), primeiro pela nota de empenho ter o mesmo número, valor e produto a ser fornecidos similares, mas credores diferentes (Qualimax e Coarte); segundo porque o empenho ora apresentado traz a rubrica do prefeito, enquanto o anteriormente juntado traz a sua assinatura por extenso e o carimbo da Sr^a Lígia Mesquita Pereira, secretária de educação; terceiro pelo fato das notas de liquidação, embora com as mesmas datas de emissão, apresentarem as seguintes diferenças: as ora apresentadas contem apenas a rubrica do Sr. José Ribamar Rodrigues e a da tesoureira, enquanto que as juntadas no local pela equipe de auditoria contem, além da rubrica do prefeito, a assinatura da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, como secretária de educação, e a rubrica do tesoureiro. Tal fato corrobora a evidência de documentos fictícios na prestação de contas.

116. Essa defesa não pode ser aceita, pois desacompanhada de documentos comprobatórios, tais como a nota fiscal ou qualquer outro documento emitido pela firma Coarte. Além disso, seu procurador, em defesa posteriormente juntada aos autos, não confirma tal assertiva e, ao contrário, afirma o fornecimento dos produtos pela firma Qualimax, emitente da nota de pedido constante dos autos (fl. 511 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso).

117. No tocante à emissão dos Cheques 851845 e 851962 à empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda., como pagamento de despesas relacionadas à nota de empenho 031/2005, em favor da Qualimax, alega que a beneficiária dos cheques forneceu materiais à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) de forma legal, sem apresentar qualquer documento que comprove sua afirmativa. Instada a se pronunciar, a empresa ficou revel.

118. Ao contrário do afirmado pelo procurador da Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, está definida a sua responsabilidade no ato impugnado por participar, como secretária de educação, nas etapas de liquidação e pagamento da despesa no valor de R\$ 56.585,53, conforme se verifica pela sua assinatura na correspondente ordem de pagamento (fls. 510 do anexo 2 do TC-012.885/2006-3, apenso).

119. Embora na documentação ora trazida aos autos pela responsável fls. 118-119 do anexo 2), igual aos documentos também ora apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, relacionadas às despesas em questão, não conste sua assinatura nas ordens de pagamento, tal fato não elide a sua responsabilidade, demonstrando apenas o indício de falsificação de documentos da prestação de contas dos recursos federais.

120. Exposto e analisado o mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, avalia-se, no momento, a preliminar levantada pelo advogado dos Srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa de prescrição de ação punitiva do Estado por dois motivos: o tempo, tendo em vista que os atos e fatos ocorreram há mais de seis anos, dificultando a defesa em razão dos documentos estarem arquivados no âmbito da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA); e a inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais tardiamente apontadas.

121. Ao contrário do alegado, o pagamento de serviços não executados e o fornecimento de materiais por empresas não localizadas não são falhas formais, mas irregularidades graves, com indício de desvio.

122. No tocante à prescrição, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo

Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007, o que não é o caso dos presentes autos.

123. A seguir analisam-se as razões de justificativa apresentadas em respostas às audiências determinadas pelo Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário (fls. 26-32).

I. não recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes às folhas de pagamentos da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) nos exercícios de 2005 e 2006 (até junho), tanto no que se refere à contribuição dos empregados, embora esta haja sido deles descontada, quanto à cota patronal (item 9.4.1. do acórdão).

I.1. Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, Cleonice Rocha Lima Rodrigues e Antoni Santos da Costa.

I.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues

124. O responsável esclarece, em defesa por ele assinada (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), que a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) passou por fiscalização da Receita Federal e foram levantadas todas as questões de contribuições previdenciárias atinentes às folhas de pagamento nos exercícios de 2005 e 2006, conforme Processo 0320100.2008.00021 (fl. 206 do anexo 6, vol. 1) e informa que tais contribuições eram descontadas diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios do Banco do Brasil, conforme demonstrativo em anexo (fls. 213-231 do anexo 6, vol. 1).

I.3. Argumentos apresentados pela Srª Cleonice Rocha Lima Rodrigues

125. A responsável, em defesa por ela assinada (fls. 1-2 do anexo 5), apresenta o mesmo teor das justificativas e a cópia dos mesmos documentos (fls. 4-22 do anexo 5) trazidos a este Tribunal pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, acima expostas.

I.4. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa

126. O responsável, em suas defesas, não apresentou justificativas a esta irregularidade.

I.4. Análise

127. Em razão das justificativas apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, no sentido que a Receita Federal está apurando a presente irregularidade, considera-se elidido este ponto.

II. contratação direta (sem licitação) de serviços de locação de veículos para transporte de alunos, no período de março a julho de 2005 (contratos firmados com Antônio Carlos Monroe Filho, Antônio Mauro Almeida da Silva, Arnaldo Alves Pereira, Edivaldo de Freitas Rodrigues, Erinaldo Nascimento de Caldas, Evandro Rodrigues de Lima, Francisco Alexandre de Moura, José Israel da Silva, Luiz Alves de Oliveira Filho, Plínio Barbosa Feitosa, Raimundo Pereira Sampaio, Raimundo Moraes Lima e Raimundo Paulo de Andrade)), quando o somatório de seus valores, por exercício, para o mesmo objeto, ultrapassa o limite para dispensa de licitação, previsto no art. 24, inc. II, c/c o caput do art. 8º e o art. 23, § 5º, todos da Lei 8.666/1993, e tendo em vista não haver restado demonstrado nos autos o enquadramento das contratações em nenhuma das demais hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993 (item 9.4.2.1. do acórdão).

II.1. Responsável: José Ribamar Rodrigues.

II.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues

128. O responsável esclarece, em defesa por ele assinada (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), que os serviços de locação de veículos para transporte de alunos foi efetuado através de contratação temporária em caráter emergencial, com amparo no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações posteriores. Informa que tal contratação ocorreu no período em que o município encontrava-se em estado de calamidade pública, conforme Decretos 005/2005, 006/2005 e 008/2005 (fls. 207-212 do anexo 6, vol. 1), daí a necessidade de ação urgente no atendimento dos alunos da zona rural, por se tratar de situação clara que ocasionaria prejuízo ao ano letivo na rede municipal de ensino.

II.3. Análise

129. O Decreto 006, de 4/1/2005, que declara situação emergencial no setor educacional nas zonas urbana e rural do município, menciona a situação anormal em razão dos prédios onde funcionam as escolas estarem em precárias condições, com escolas rurais funcionando em galpões improvisados, sem as mínimas condições de fornecer uma educação básica de qualidade; como também o fato de várias escolas encontrarem-se sem mobília, material didático-pedagógico, não dispondo de água potável e merenda escolar.

130. Em consequência, autoriza as ações de resposta aos reclamos da população, bem como a criação de condições necessárias para o funcionamento das escolas devido aos problemas de ordem estrutural existentes; e, em atenção ao art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993, dispensa as licitações para contratos de aquisição de bens necessários às atividades de combate à situação emergencial, desde que estritamente relacionados com o setor da educação e que possam ser concluídos em 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização de emergência.

131. Os contratos em questão tratam de locação/frete de veículos para o transporte escolar no período (anexo 3 do TC-012.885/2006-3, apenso), ou seja, contratos de serviço com pessoas físicas, portanto, fora da situação alegada pelo gestor e acobertada pelo decreto municipal, que dispensa as licitações, em caráter de emergência, somente para contratos de aquisição de bens.

132. Pelo acima exposto, não se acatam as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

III. homologação de procedimentos licitatórios, a saber, os convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, com significativas evidências de que sua realização foi apenas simulada, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade (item 9.4.2.2. da deliberação).

III.1. Responsável: José Ribamar Rodrigues.

III.2. Argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues

133. O responsável esclarece, em defesa por ele assinada (fls. 203-205 do anexo 6, vol. 1), que os procedimentos licitatórios referidos fazem parte de processos administrativos devidamente formalizados; os licitantes, devidamente cadastrados na prefeitura, estavam presentes; e os objetos propostos foram alcançados, uma vez que os materiais e os serviços foram entregues e pagos.

134. Afirma que procurou observar o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo diante das limitações técnicas de uma pequena cidade do interior do Maranhão, procurando proceder na mais estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, conforme dispõe a Constituição Federal. Apresenta cópia dos Convites 14 e 17 (fls. 120200 do anexo 6).

III.3. Análise

135. O achado enumera várias irregularidades nos convites em análise nesse item, que induzem à conclusão de que os procedimentos licitatórios foram formalizados apenas para legitimar a despesa e cumprir formalidade legal, mas de fato não ocorreram, como editais sem o exame da assessoria jurídica, sem previsão de exigência de documentos fiscais, sem termos de referência de preços para definir a modalidade e sem projeto básico; convites sem a identificação do licitante, data de recebimento pelas empresas e publicidade restrita a apenas três convidados e três propostas; atas de abertura sem identificação dos representantes das empresas; propostas válidas apresentadas pelos três licitantes, com preços 10% a 20% mais caros que a de menor preço em todos os itens de serviço; ausência de documentos de habilitação; falta de publicação dos extratos dos contratos; e as sessões de abertura dos envelopes, os relatórios da comissão de licitação, as adjudicações dos objetos, as homologações das licitações, os pareceres jurídicos, os contratos e as ordens de pagamento aconteceram na mesma data.

136. Em sua defesa, o responsável não elide as irregularidades acima, pois nada menciona quanto às irregularidades nos procedimentos licitatórios constatadas pela equipe de auditoria, apenas afirma, sem qualquer comprovação, que os processos licitatórios foram devidamente formalizados, as licitantes estavam presentes e os materiais ou serviços foram entregues e pago; e junta os documentos do Convite 17/2006 (fls. 120-149 do volume 6), já constantes das fls. 818-847 do anexo 4 do TC-012.885/2006-3, apenso, e do Convite 14/2006 (fls. 150-200 do volume 6), já constante das fls. 767-817 do anexo 4 do TC-012.885/2006-3, apenso).

IV.significativas evidências de que os convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, foram meramente simulados, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade (item 9.4.3. da deliberação).

IV.1. Responsáveis: Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa, o primeiro ex-presidente e os outros ex-membros da Comissão de Licitação.

IV.2. Argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa

137. O responsável, em defesa por ele assinada (fls. 3-4 do anexo 4), repete os argumentos apresentados pelo Sr. José Ribamar Rodrigues relativos à irregularidade acima (item III), no sentido de que os Convites 9/2006, 14/2006, 17/2006, 39/2006 e 42/2006 fazem parte de processos administrativos devidamente formalizados; os licitantes, devidamente cadastrados na prefeitura, estavam presentes; e os objetos propostos foram alcançados, uma vez que os materiais e os serviços foram entregues e pagos; e afirma que procurou observar o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo diante das limitações técnicas de uma pequena cidade do interior do Maranhão, procurando proceder na mais estrita conformidade com os princípios constitucionais básicos.

IV.3. Argumentos apresentados pelo Sr. Josiel Lemos Sales

138. O responsável, em defesa por ele assinada (fls. 1-2 do anexo 3), repete os argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa, acima expostos.

IV.4. Argumentos apresentados pelo Sr. Evandro Sousa Barbosa

139. O responsável, em defesa por ele assinada (fls. 184-185), repete os argumentos apresentados pelo Sr. Antoni Santos da Costa, acima expostos.

IV.5. Análise

140. Da mesma forma que o Sr. José Ribamar Rodrigues, inclusive com defesas no mesmo teor, os membros da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA), à época, não apresentaram argumentos capazes de elidir a irregularidade em comento, atendo-se a fazer afirmativas sem comprovação. Assim, repete-se a análise expendida nos itens 135 e 136, acima.

V. participação em licitações na modalidade convite, com significativas evidências de que atuaram com vistas a fraudar tais certames, contribuindo para que a realização desses fosse meramente simulada, ocorrência que, se não elidida, conduzirá, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, que este Tribunal declare a inidoneidade das licitantes fraudadoras para participar, por até cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais (item 9.4.4. da deliberação).

V.1. Responsáveis: F.X.Carvalho Filho. J.R. Lima da Silva e Coutinho & Oliveira Ltda., nos Convites 9/2006 e 42/2006; R.A.S. Marques Comércio, nos Convites 14/2006 e 39/2006; Anônimo Costa Comércio, no Convite 14/2006; E. de J.V. Rodrigues Comércio, nos Convites 14/2006, 17/2006 e 39/2006; L. Fernandes Neto Papelaria e M. do M.P.G. da Silva Comércio, no Convite 17/2006; e J.R. Matos de Moraes, no Convite 39/2006.

V.2. Argumentos apresentados pela J.R. Lima da Silva

141. Na sua defesa (fls. 416-417), informa sobre a impossibilidade de confirmar a participação nos certames pela falta de identificação do ente público contratante, mas esclarece que,

embora a empresa não esteja mais em atividade, por razões de ordem financeira, nunca se prestou a nenhuma simulação ou qualquer tipo de fraude durante todo o seu período de atuação, em que sempre prestou serviços em pequenas obras, públicas ou privadas, reformas e construções, entregando regularmente seus objetos contratuais.

142. Reclama que a empresa estava alheia à abertura desta tomada de contas especial, e, portanto, do fato eventualmente apurado contra si, o que caracteriza cerceamento de defesa e solicita o encaminhamento de notas fiscais para identificação das partes, como também a notificação de todos os atos processuais que impliquem em qualquer restrição de direito ou sujeita a operação criminal contra si.

V.3. Argumentos apresentados pela empresa Coutinho & Oliveira Ltda.

143. Em defesa assinada pela Sr^a Filomena Coutinho de Macedo, sócia administradora da empresa (fl. 414), há a afirmativa da não participação em nenhuma licitação no ano de 2006, tampouco de ter sido convidada para participar dos certames mencionados no ofício de audiência.

V.4. Argumentos apresentados pela empresa L. Fernandes Neto Papelaria

144. O Sr. Lucas Fernandes Neto apresenta a defesa da empresa (fls. 223-224) inicialmente justifica a intempestividade da mesma em razão do recebimento do ofício por funcionária que deixara de trabalhar na empresa e não lhe comunicara do recebimento do mesmo. Em seguida, afirma que consta nos arquivos da empresa o recebimento do Convite 17/2006 e que a mesma apresentara proposta de preços para o certame, porém não obteve sucesso, saindo vencedora outra empresa participante.

V.5. Argumentos apresentados pela empresa J.R. Matos de Moraes

145. A defesa apresentada (fl. 194) confirma a participação no processo licitatório que deu origem ao Convite 039/2006, da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) para aquisição de trezentas carteiras escolares, cuja empresa foi vencedora.

146. A empresa discorda da hipótese de licitação fraudulenta, uma vez que a prefeitura a convidou para participação no convite, onde foi formulada proposta e conseqüentemente foi a vencedora do certame. Quanto às empresas participantes, observa que todas elas forneceram materiais no ano de 2006 para a prefeitura, portanto, sem hipótese de serem inexistentes. Além disso, a empresa não tem responsabilidade por simulação de licitação, cabendo à comissão de licitação a responsabilidade quanto aos convites distribuídos às outras empresas envolvidas no certame.

147. Ao final, declara o fornecimento do objeto, recebido e usado como bem público pela prefeitura, isentando o desvio de recursos.

V.6. Análise.

148. A empresa J.R. Lima da Silva não apresenta argumentos ao mérito do item ora analisado, mas apenas alega cerceamento de defesa por estar alheia à abertura deste processo de tomada de contas especial; o que não procede, tendo em vista que sua responsabilidade nos autos ficou caracterizada a partir do momento em que tomou conhecimento dos fatos por meio da audiência recebida e respondida.

149. No tocante à solicitação de encaminhamento de notas fiscais para identificação do contratante, também não cabe neste momento processual, tendo em vista que este processo esteve disponível para vista e cópia dos responsáveis, solicitações não formuladas pela empresa à época devida.

150. Em consulta ao Sistema CNPJ/SRF/MF, verifica-se que a empresa J.R. Lima da Silva está inativa, conforme alegado, com baixa em 17/9/2009, por extinção, fato que inviabiliza a pretensão punitiva do TCU de indisponibilidade para licitar com a administração pública federal.

151. A empresa Coutinho & Oliveira Ltda. nega a participação em certames com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA). Diante do fato de que a mesma não foi vencedora dos certames, pode-se considerar a defesa apresentada, elidindo sua responsabilidade.

152. As empresas L. Fernandes Neto Papelaria e J.R. Matos de Moraes confirmaram a participação nos respectivos Convites 17/2006 e 39/2006, sendo a segunda vencedora e fornecedora da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA). Esta empresa alega não ter participado de esquema fraudulento em licitações no município que, se existiu, era de responsabilidade da comissão de licitação. Nada apresentou para que comprove suas assertivas, não elidindo a irregularidade.

153. Ao contrário do alegado, de que não se sagrou vencedora do certame, consta dos autos que a empresa L. Fernandes Neto Papelaria foi a vencedora do Convite 17/2006, conforme ata, relatório, adjudicação, contrato firmado em 18/1/2006 e ordem de fornecimento (fls. 839, 841, 842, 845-846 e 847 do anexo 4 do TC-012.885/2006-3, apenso), todos os documentos assinados pelo Sr. Lucas Fernandes Neto.

154. Destaca-se inicialmente a revelia das empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antônio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio, que assumem o efeito dela decorrente.

155. Concluída a análise das audiências promovidas por força do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário, analisa-se a audiência do Sr. José Ribamar Rodrigues promovida via Ofícios TCU/Secex/MA 1120/2011 e 1125/2011

I. não atendimento das diligências promovidas via Ofícios TCU/Secex/MA 3785/2010 e 4329/2010 (fls. 605 e 612), solicitando informações necessárias ao saneamento dos autos e determinada pela deliberação acima.

I.1. Argumentos apresentados pelo procurador do Sr. José Ribamar Rodrigues

156. Preliminarmente, alega que a auditoria do TCU foi feita sob pressão política e por perseguição de membro da Câmara dos Deputados e que seu parecer prévio tem o condão de gerar efeitos no gestor público. Em seguida, afirma a prescrição da ação punitiva do Estado em razão do decurso do tempo e das falhas formais apontadas no relatório de auditoria.

157. Alega que o responsável não pode ser penalizado, tardiamente, pois não deu causa ao retardamento dos procedimentos funcionais do TCU, causado imotivadamente pelo próprio Tribunal, fato que deve ocasionar o arquivamento do processo.

158. No mérito, alega que, no tempo oportuno, e antes da emissão do relatório de auditoria, foram oferecidos informações e documentos necessários para a comprovação das despesas efetuadas, além de todos os processos licitatórios solicitados à época da fiscalização.

I.2. Análise

159. As preliminares levantadas já foram analisadas nos itens 121 e 122 acima, não devendo ser consideradas.

160. A diligência promovida para a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA) não foi feita tardiamente, mas oportunamente, e não requeria o encaminhamento de documentos, já analisados em campo durante o trabalho de fiscalização, mas informações quanto a identificação (nome completo e CPF) das pessoas que atestaram o recebimento dos serviços constantes das Notas Fiscais 077, 078, 079, 084 e 085, emitidas pela J.C. Barros Filho, tendo em vista a rubrica no campo 'recebedor' das mesmas, impossibilitando a identificação dos servidores responsáveis pelo recebimento das mercadorias.

161. Tal solicitação foi decorrente da inclusão, por proposta do relator em sessão de 21/11/2007, nos atos impugnados pela equipe de auditoria dos responsáveis por atestar a realização dos serviços de reformas de escolas rurais, em solidariedade com o Sr. José Ribamar Rodrigues e, para tanto, foi determinado a promoção da identificação do (s) responsável (is) a partir da verificação da autoria das assinaturas apostas a tais 'atestos'.

162. Assim, diante da negativa do ex-Prefeito em responder à referida diligência, injustificadamente, este Tribunal ficou impossibilitado de sanear o processo, deixando de apurar a responsabilidade dos servidores que atestaram as notas fiscais de serviços não executados. Portanto, não se acatam as razões de justificativa apresentadas.

CONCLUSÃO

163. Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda., Crislina Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda., e os representantes legais Selice Pereira Oliveira, Lindojohnson Ferreira da Silva, Rouseane dos Santos Almeida, João Pereira dos Santos, Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, Ronald Afonso Soares Marques e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues, não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92; afastada a hipótese de boa-fé.

164. Da mesma forma está caracterizada a revelia das empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio por não apresentarem as devidas razões de justificativa às audiências promovidas por este Tribunal.

165. Diante da análise realizada nos itens 21 a 23, 35 a 38, 44 a 47, 61 e 62, 81 e 82, 95 e 96, 105 e 106, 115 a 117, 129 a 132, 135 e 136, e 159 a 162 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues. No tocante à irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, acatam-se as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. José Ribamar Rodrigues, Cleonice Rocha Lima Rodrigues e Antoni Santos da Costa (item 127 acima).

166. Rejeitam-se também as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antoni Santos da Costa às irregularidades a ele imputadas, conforme análises efetuadas nos itens 24, 25 e 99 acima. Da mesma forma, as alegações de defesa apresentadas pela Srª Lígia Mesquita Rodrigues não elidiram as irregularidades a ela imputadas, não devendo ser acolhidas (itens 39 e 40, 66 e 67, 85 e 86, 97 e 98, 107 e 108, 118 e 119, acima).

167. Ao contrário, acatam-se os argumentos trazidos ao Tribunal pela empresa W.P.R. Pinheiro e seu representante Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (itens 63 a 65) e pela firma Winfor Comércio e Serviços Ltda. e sua representante Maria Ribamar Moura Costa (item 83 acima).

168. Não podem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas pelos membros da comissão de licitação, Srs. Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa, em relação à simulação de procedimentos administrativos (item 140 acima). Da mesma forma, não elidiu a irregularidade os argumentos apresentados pelas empresas L. Fernandes Neto Papelaria, J.R. Lima da Silva e J.R. Matos de Moraes (itens 152 e 153 acima), à exceção da empresa Coutinho & Oliveira Ltda., cujas razões de justificativa podem ser acatadas (item 151 acima).

169. Exclui-se a responsabilidade da Srª Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, por não ser responsável pela empresa no período em análise (item 84 acima) e a pretensão punitiva de declaração de inidoneidade da empresa J.R. Lima da Silva, por estar extinta (itens 148 a 150 acima).

170. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.

171. Ressalta-se a necessidade de ciência do julgamento definitivo destes autos aos órgãos que foram cientificados da deliberação proferida no processo em apenso (Ministério Público do Estado do Maranhão, Procuradoria da República no Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Vitorini Freire (MA), Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís (MA), Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão (Sefaz/MA) e Receita Federal), como também à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cuja solicitação originou a fiscalização originária desta TCE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

172. O item 9.7. do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário determinou ao Inep a realização de averiguações a respeito das distorções identificadas entre os quantitativos de alunos existentes no ensino fundamental do município e Vitorino Freire (MA) e a população da faixa etária de sete a dez anos residente naquela localidade, nos exercícios de 2000 a 2005, consoante descrito nas informações anexas ao ofício MEC/Inep/DEEB 2852/2006, de 26/9/2006, com vistas a proferir manifestação conclusiva acerca da ocorrência, ou não, de fraude ao censo escolar.

173. Comunicado do teor da determinação acima via Ofício 35/2308-TCU-Secex/MA (fl. 39), o presidente do Inep, Sr. Reynaldo Fernandes, mediante Ofício Mec/Inep/Gab 000548 (fl. 41), encaminhou relatório de matrículas por nível de ensino no Município de Vitorino Freire (MA) nos anos de 2000 a 2005 (fls. 42-75), esclarecendo que os alunos do ensino fundamental são aqueles com idades de seis a quatorze anos; e que o censo escolar é uma pesquisa declaratória realizada anualmente em parceria com as secretarias estaduais e municipais de educação, cuja coordenação é feita pelo Inep.

174. Afirma que os dados declarados são de inteira responsabilidade dos estados e municípios e, portanto, são eles quem respondem pela exatidão das informações fornecidas, não cabendo ao Inep a realização de auditoria/fiscalização nos dados declarados e nem mesmo a apuração de irregularidades que envolvam a aplicação de recursos do Fundeb.

175. Em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento da referida deliberação e da resposta do Inep ao Ministro da Educação, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

176. Destaca-se os pedidos de cópia formulados pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão por meio de seus procuradores, Srs. Thiago Ferreira de Oliveira E Israel Gonçalves Santos Silva, prontamente atendidos por este Tribunal (fls. 205-209, 213-222, 299.300 e 617-618). Assim, deve-se encaminhar cópia da deliberação a ser proferida à Ministério Público Federal no Maranhão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

177. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exm^o. Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3^o, da Lei 8.443/92, as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda. (CNPJ 04.323.509/0001-26), Crisline Representações Ltda. (CNPJ 03.521.268/0001-67), R.A.S. Marques Comércio (CNPJ 07.323.335/0001-90), E. de J.V. Rodrigues Comércio (CNPJ 07.389.509/0001-17), Posto de Gasolina Guerra Ltda. (CNPJ 10.353.258/0001-25), Delta Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 03.828.898/0001-89), F.X. Carvalho Filho (CNPJ 69.596.476/0001-33), Antonio Costa Comércio (CNPJ 00.624.268/0001-02) e M. do M.P.G. da Silva Comércio (CNPJ 06.122.657/0001-08) e os representantes legais Selice Pereira Oliveira (CPF 125.381.753-72), Lindojohnson Ferreira da Silva (CPF 729.839.143-72), Rouseane dos Santos Almeida (CPF 903.328.813-34), João Pereira dos Santos (CPF 913.554.163-72), Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72), Ronald Afonso Soares Marques (CPF 881.488.743-87) e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (CPF 023.630.813-07);

b) acolher as razões de justificativa da Sr^a Cleonice Rocha Lima Rodrigues (CPF 376.943.163-49) e da empresa Coutinho & Oliveira Ltda. (CNPJ 07.764.902/0001-43) e, como consequência, excluir a sua responsabilidade do presente processo;

c) acolher as alegações de defesa das empresas W.P.R. Pinheiro (CNPJ 01.123.558/0001-27) e Winfor Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.923.837/0001-09) e de seus representantes legais, Srs. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro (CPF 742.468.873-15) e Maria Ribamar Moura Costa (CPF 459.654.203-15), e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo;

d) acatar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72) e Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-14), apenas no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

e) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Josiel Lemos Sales (CPF 250.084.203-72) e Evandro de Sousa Barbosa (CPF 707.071.383-53) e das empresas L. Fernandes Neto Papelaria (CNPJ 06.921.666/0001-69), J.R. Matos de Moraes (CNPJ 35.208.404/0001-50) e J.R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29);

f) excluir a responsabilidade da Sr^a Kátia Maria Rodrigues Pinheiro (CPF 803.735.423-72), por não ser sócia da empresa no período apurado, e da empresa J.R. Lima da Silva (CNPJ 00.449.786/0001-29), por estar extinta;

g) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues (CPF 437.966.053-20), apenas no tocante a pagamentos em favor da empresa Empreendimentos Bomjardinense Ltda.;

h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72) e Antoni Santos da Costa (CPF 216.259.723-14);

i) julgar as presentes contas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, e em débito o Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, individualmente e solidariamente, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia à conta específica do Fundeb do Município de Vitorino Freire (MA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
José Ribamar Rodrigues	4/8/2005	94.524,20	Pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados
	3/10/2005	97.473,60	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	11/1/2005	30.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
	14/1/2005	15.000,00	
	24/1/2005	10.000,00	
	4/2/2005	30.000,00	
	10/3/2005	22.237,36	
	14/3/2005	5.700,00	
	2/6/2005	12.412,84	
	16/6/2005	12.920,50	
	17/2/2005	3.000,00	Pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura
10/5/2005	16.814,47		
José Ribamar Rodrigues e Posto de Gasolina Guerra Ltda.	9/9/2005	11.000,00	Pagamento de cheque a beneficiário não relacionado a despesas supostamente da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados
José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa	13/10/2005	15.000,00	
José Ribamar Rodrigues, Empreendimento Bomjardinense Ltda., Selice Pereira Oliveira e Lindo Johnson Ferreira da Silva	1/7/2005	32.140,67	Pagamentos em favor da empresa por serviços não executados
	4/8/2005	60.700,00	
José Ribamar	2/8/2005	74.217,00	

Rodrigues, Crislina Representações Ltda., Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos	10/8/2005	76.538,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
	3/10/2005	73.813,50	
	5/10/2005	75.030,00	
	2/12/2005	65.909,00	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, Antoni Santos da Costa e R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques	3/5/2006	10.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
	5/5/2006	3.433,00	
	11/5/2006	16.300,00	
	12/5/2006	6.000,00	
	15/5/2006	9.927,00	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, E. de J.V. Rodrigues Comércio e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues	18/5/2006	543,82	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas
	11/4/2006	20.000,00	
	12/4/2006	15.752,00	
	2/6/2006	9.721,30	
	5/6/2006	6.910,00	
	14/6/2006	20.226,00	
	16/6/2006	10.000,00	
	21/6/2006	5.000,00	
	22/6/2006	600,00	
	30/6/2006	3.300,00	
	6/7/2006	8.163,00	
	7/7/2006	2.000,00	
	10/7/2006	5.000,00	
	12/7/2006	19.270,29	
31/7/2006	1.456,46		
José Ribamar Rodrigues, Lígia mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.	28/2/2005	29.119,53	Pagamento de cheque a empresa beneficiária não relacionada a despesas supostamente da firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura
	10/5/2005	24.466,00	

j) aplicar ao Sr. José Ribamar Rodrigues a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar aos Srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barbosa, o primeiro em graduação maior, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

m) declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.442/93, a inidoneidade para licitar obras, produtos e serviços com a Administração Pública Federal, por um ano, das firmas F.X. Carvalho Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, M. do M.P.G. da Silva Comércio, L. Fernandes Neto Papelaria e J. R. Matos de Moraes;

n) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências necessárias, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Vitorini Freire (MA), à Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís (MA), à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão (Sefaz/MA) e à Receita Federal, para conhecimento; e

p) encaminhar cópia do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário e do Ofício Mec/Inep/Gab 000548, de 7/3/2008, ao Ministério da Educação, para conhecimento.”

6. O diretor e o titular da unidade técnica se manifestaram de acordo com as propostas constantes da instrução (peças 28 e 29).

7. O representante do Ministério Público neste feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se parcialmente consonante com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 30), conforme o seguinte excerto principal de seu parecer:

“(…)

II

A primeira irregularidade destacada no relatório de auditoria, o qual deu início à presente TCE, diz respeito a pagamentos por serviços não realizados, conforme informações da equipe de fiscalização:

‘foram detectados vários pagamentos por serviços não realizados. Verificou-se que foram juntados aos processos de prestações de contas do Fundef, remetidos ao TCE/MA, vários processos de pagamentos de despesas que efetivamente nunca foram realizadas: notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, todos fictícios. Por meio do confronto entre informações constantes das prestações de contas da prefeitura e a situação real verificada, nos locais onde deveriam ter sido executados os serviços, pôde-se constatar os seguintes serviços não realizados [...].’

Por esta irregularidade, foram citados os Srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa (beneficiário cheque 852124, no valor de R\$ 15.000,00), Lígia Mesquita Rodrigues, a empresa Posto de Gasolina Guerra Ltda. (beneficiário do cheque 852101, no valor de R\$ 11.000,00) e o Empreendimento Bomjardinense Ltda. (com o nome fantasia de Construtora Bomjardinense Ltda., como constou no acórdão), bem como a Sr^a Selice Pereira Oliveira e o Sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva (representantes legais desta empresa).

O Srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa e Lígia Mesquita Rodrigues, que compareceram aos autos, não conseguiram, por meio de suas alegações de defesa, comprovar a realização das obras questionadas.

O ex-Prefeito juntou à sua resposta apenas documentos que já constavam do presente processo, os quais demonstram relação entre notas fiscais e valores debitados na conta específica do Fundef, porém, que não demonstram a consecução do objeto previsto e, por consequência, a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, por ser o gestor dos recursos, deve ser responsabilizado pelo prejuízo apurado.

A Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues conseguiu demonstrar que não participou da cadeia causal que levou ao dano.

Já o Sr. Antoni Santos da Costa, ex-Presidente da Comissão de Licitação, deve ser condenado a restituir o valor de R\$ 15.000,00, do qual foi beneficiário, pois, no seu cargo, tinha

obrigação de conhecer quais recursos públicos eram destinados a pagamentos decorrentes de licitação.

No caso presente, o Sr. Antoni Costa deveria saber que aqueles recursos do Fundeb, os quais estava recebendo, eram previstos para pagamento de reforma nas escolas e que não poderiam ser direcionados para outros objetos. Destaque-se que, na verdade, não há notícia do destino final desse montante.

Quanto ao Posto de Gasolina Guerra Ltda., ao Empreendimento Bomjardinense Ltda. e a seus representantes legais, em que pese não terem apresentado defesa, não há, nos autos, elementos suficientes para condená-los.

De fato, o referido posto de gasolina recebeu recursos que deveriam ser destinados ao pagamento das empresas contratadas para as reformas das escolas públicas no município. Contudo, não havia como se exigir da empresa que tivesse ciência da correta destinação do dinheiro. Também não há notícia que o posto de gasolina tenha recebido por serviço não prestado.

Assim, a responsabilidade pelo pagamento irregular, no valor de R\$ 11.000,00 deve recair somente sobre o ex-prefeito.

Em relação ao Empreendimento Bomjardinense Ltda., é possível verificar ao longo do processo, desde o relatório de auditoria, que o ex-Prefeito fraudava as prestações de contas dos recursos do Fundeb informando a contratação de empresas, sem o conhecimento destas, como se tivessem participado de licitações, emitido notas fiscais e recebido pagamentos.

Em regra, as empresas informadas nas prestações de contas estavam inativas à época das licitações e das contratações e, assim, seus representantes legais sequer tinham ciência do envolvimento dos nomes das firmas no esquema fraudulento.

Dessa forma, os processos licitatórios, os contratos, as notas de empenho, as ordens de pagamento e os demais comprovantes de despesa eram todos forjados pelo ex-prefeito.

Igualmente, as notas fiscais apresentadas nas prestações de contas eram falsificadas e os cheques, apesar de nominais às empresas indicadas, eram endossados por terceiros, estranhos à constituição destas pessoas jurídicas.

Dessarte, não há como afirmar que a Construtora Bomjardinense Ltda. tenha participado da fraude, em que pese existirem notas de empenho e outros comprovantes de pagamento a seu favor.

Tanto é assim que a empresa J. C. Barros Filho, supostamente contratada para reformar parte das escolas, afirmou não ter transacionado com o Município de Vitorino Freire/MA, apesar de estar indicada na prestação de contas, e teve sua responsabilidade excluída.

No mesmo sentido foram as defesas das empresas W.P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda., juntamente com seus representantes legais, respectivamente, Sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro e Sr^a Maria Ribamar Moura Costa. Estas duas empresas também afirmaram que não contrataram com o Município de Vitorino Freire/MA, durante os anos de 2005 e 2006, e, por isto, a unidade instrutiva propôs acatar suas alegações de defesa.

Destaque-se que as empresas Crisline Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio e E. de J.V. Rodrigues Comércio, bem como seus representantes legais, foram citados pelos mesmos motivos que a W.P.R. Pinheiro e a Winfor Comércio e Serviços Ltda. (devido a pagamentos em favor das mencionadas empresas, inexistentes fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de fornecerem produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos). Todavia, por terem sido revéis, a unidade técnica propôs condená-las em débito.

Contudo, ao se levar em conta a forma de atuação do ex-prefeito, conforme descrito acima, é certo que essas empresas e seus representantes legais também não participaram das fraudes perpetradas pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

Assim, é o caso de ser afastada a responsabilidade da Construtora Bomjardinense Ltda., das empresas Crisline Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio e E. de J.V. Rodrigues

Comércio e de seus representantes legais, bem como das empresas W.P.R. Pinheiro e a Winfor Comércio e Serviços Ltda. e de seus representantes legais.

Ainda no que tange aos pagamentos indevidos em favor de empresas inexistentes fisicamente e, por consequência, sem capacidade operacional de fornecerem os produtos e os materiais indicados nas notas fiscais, os demais responsáveis citados por esta irregularidade, Sr. José Ribamar Rodrigues e Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, não apresentaram qualquer prova de que os produtos e os materiais tenham sido fornecidos ou que as empresas tenham participado do certame, oportunidade em que teriam apresentado a documentação exigida para habilitação, como argumenta o Sr. Antoni Costa.

A Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues alega que não teria atuado de forma a concretizar o dano, mas sua participação está devidamente caracterizada pela sua assinatura nas notas de liquidação e/ou ordens de pagamento.

Em relação aos pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., pelo suposto fornecimento de materiais e equipamentos de uso escolar, é possível verificar o mesmo procedimento irregular ocorrido na suposta reforma das escolas.

Houve uma prestação de contas forjada, da qual a empresa indicada como contratada, Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., não participou, e os recursos públicos tiveram destinação diversa da prevista.

A partir das diligências promovidas, verificou-se que a empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda. foi a beneficiária de alguns dos cheques indicados na prestação de contas. No entanto, igualmente como ocorreu com o Posto de Gasolina Guerra Ltda., não era possível exigir que a pessoa jurídica tivesse ciência da irregularidade do pagamento, bem como não há notícia de que tenha recebido por serviços/produtos não prestados/fornecidos. Desse modo, também deve ter sua responsabilidade afastada.

Em relação às audiências promovidas, o Ministério Público anui aos exames empreendidos pela unidade instrutora, exceto no que tange à participação de diversas empresas em licitações na modalidade convite, com significativas evidências de que atuaram com vistas a fraudar tais certames, contribuindo para que a realização destes fosse meramente simulada.

Como já visto ao longo deste parecer, o esquema fraudulento evidenciado nos autos aponta somente a participação do ex-prefeito, não sendo possível afirmar que as empresas, supostamente participantes das licitações, integravam a fraude perpetrada pelo Sr. José Ribamar Rodrigues.

Mesmo em relação às empresas L. Fernandes Neto Papelaria, que participou do Convite 17/2006, e J.R. Matos de Moraes, vencedora do Convite 39/2006, não se pode afirmar que tenham agido em conluio com o ex-alcaide para desviar recursos públicos, uma vez que há notícia de que as referidas firmas participaram de apenas um certame cada uma e, assim, não há como inferir que tinham ciência das fraudes, reiteradamente, cometidas pelo ex-Prefeito nas licitações para utilização dos recursos do Fundef.

III

Pelo exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis e as empresas que não responderam às citações e/ou audiências;

b) acolher as razões de justificativa da Sr^a Cleonice Rocha Lima Rodrigues e das empresas Coutinho & Oliveira Ltda., J.R. Lima da Silva, L. Fernandes Neto Papelaria e J.R. Matos de Moraes e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo, bem como excluir a responsabilidade das empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antônio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, M. do M.P.G da Silva Comércio;

c) acolher as alegações de defesa das empresas W.P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda. e de seus representantes legais, Srs. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro e Maria Ribamar Moura Costa, e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo, bem como excluir a responsabilidade de Crislina Representações Ltda. (com o nome

fantasia de Crislina Comércio e Serviços Ltda., como constou no acórdão), Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos (representantes legais desta empresa), R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques (representante legal desta empresa), E. de J.V. Rodrigues Comércio, Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (representante legal desta empresa), do Posto de Gasolina Guerra Ltda., do Empreendimento Bomjardinense Ltda., da Sr^a Selice Pereira Oliveira e do Sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva (representantes legais desta empresa) e da Delta Distribuidora e Comércio Ltda.;

d) acatar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, apenas no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

e) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa;

f) excluir a responsabilidade da Sr^a Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, por não ser sócia da empresa no período apurado;

g) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Lígia Mesquita Rodrigues, apenas no tocante a pagamentos em favor da empresa Empreendimentos Bomjardinense Ltda.;

h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa;

i) julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e em débito o Sr. José Ribamar Rodrigues, individualmente ou solidariamente [conforme quadro abaixo], condenando-o (s) ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias à conta específica do Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
José Ribamar Rodrigues	4.8.2005	94.524,20	Pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados.
	3.10.2005	97.473,60	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	11.1.2005	30.000,00	Pagamentos às firmas W. P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda., sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	14.1.2005	15.000,00	
	24.1.2005	10.000,00	
	4.2.2005	30.000,00	
	10.3.2005	22.237,36	
	14.3.2005	5.700,00	
	2.6.2005	12.412,84	
	16.6.2005	12.920,50	
	17.2.2005	3.000,00	Pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura.
10.5.2005	16.814,47		
José Ribamar Rodrigues	9.9.2005	11.000,00	Pagamento de cheque a beneficiário (Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Antoni Santos da Costa) não relacionado a despesas supostamente da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados.
José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa	13.10.2005	15.000,00	
José Ribamar Rodrigues	1.7.2005	32.140,67	Pagamentos em favor da Construtora Bomjardinense Ltda., por serviços não executados.
	4.8.2005	60.700,00	

Responsáveis	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
José Ribamar Rodrigues	2.8.2005	74.217,00	Pagamentos a firma Crisline Representações Ltda., sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	10.8.2005	76.538,00	
	3.10.2005	73.813,50	
	5.10.2005	75.030,00	
	2.12.2005	65.909,00	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Antoni Santos da Costa	3.5.2006	10.000,00	Pagamentos a firma R.A.S. Marques Comércio, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	5.5.2006	3.433,00	
	11.5.2006	16.300,00	
	12.5.2006	6.000,00	
	15.5.2006	9.927,00	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	18.5.2006	543,82	Pagamentos a firma E. de J.V. Rodrigues Comércio, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	11.4.2006	20.000,00	
	12.4.2006	15.752,00	
	2.6.2006	9.721,30	
	5.6.2006	6.910,00	
	14.6.2006	20.226,00	
	16.6.2006	10.000,00	
	21.6.2006	5.000,00	
	22.6.2006	600,00	
	30.6.2006	3.300,00	
	6.7.2006	8.163,00	
	7.7.2006	2.000,00	
	10.7.2006	5.000,00	
12.7.2006	19.270,29		
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	31.7.2006	1.456,46	Pagamento de cheque a Delta Distribuidora e Comércio Ltda. não relacionada a despesas supostamente da firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura.
	28.2.2005	29.119,53	
	10.5.2005	24.466,00	

j) aplicar aos Srs. José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Antoni Santos da Costa a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar aos Srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barbosa, o primeiro em graduação maior, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

m) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências necessárias, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

n) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Vitorino Freire/MA, ao Ministério da Educação, à Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA, à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão - Sefaz/MA e à Receita Federal, para conhecimento;

o) encaminhar cópia do Acórdão 2.467/2007-TCU-Plenário e do Ofício Mec/Inep/Gab 548, de 7.3.2008, ao Ministério da Educação, para conhecimento.”

É o relatório.